



Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro ,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Ilustríssima Senhora, ANA FLÁVIA TEIXEIRA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0906.01/2020

OBJETO: SERVIÇOS DE ABERTURA DE ESTRADA VICINAL COM PIÇARRAMENTO DA PLATAFORMA TRECHO - ACESSO A PRAIA DE ARPOEIRAS VIA CE 085 - CURRAL VELHO, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 58, Sala 02, Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 29 DE JULHO DE 2020

7 1/6



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

“...”

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 27/07/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS supracitada, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

“Ausência de declaração conforme item 4.2.7.1 do edital”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do certame supracitado, foi inabilitada conforme divulgado por esta comissão, por não ter apresentado ao item 4.2.7.1 do Edital, que diz:

“Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.”

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

1
2/6



Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Apresentamos conforme anexo, na letra “d” e “e” as seguintes declarações:

“d) Que tomamos conhecimento das condições locais dos serviços objeto desta licitação e suas peculiaridades, certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado.

e) Que concordamos integralmente com os termos deste edital e seus anexos.”

Entendemos que as declarações acima citada, mesmo não estando conforme texto exigido no edital atende no íntimo ao objetivo real da declaração que esta comissão alega ausência, suprindo a mesma.

Senão vejamos, a declaração conforme item 4.2.7.1 citada à cima, exige o conhecimento dos serviços ofertados e que sua proposta atenda aos requisitos.

Embora não tenhamos nos expressado conforme texto do edital, na nossa declaração na letra “d” declaramos a mesma coisa, apenas com palavras/textos diferentes, os quais foram que tomamos conhecimento do local e dos serviços objeto desta licitação e conforme letra “e” que concordamos integralmente com os termos do edital e seus anexos, logo, que concordamos com o edital em sua totalidade, assim como a proposta de preços, dando a entender assim, que tomamos todo o conhecimento dos serviços da licitação assim como nossa proposta atende aos mesmos, pois estamos de acordo com todo exposto no edital, principalmente ao orçamento apresentado e cotado por esta administração.

Assim fica claro que as declarações apresentadas por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 4.2.7.1 do edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: “ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame”.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS

Comissão Permanente de Licitação
3914
Folha
Assinatura
Pretoria Municipal de Aracati

3/6

7



Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Além do que todo exposto, esse tipo de declaração, não deve ser exigida na visão do TCU.

Veja, por exemplo, o Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena (semelhante à declaração aqui debatida). O TCU disse o seguinte:

...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]

... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretendos licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.



7 4/6

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Em um universo de 25 empresas interessadas/concorrentes apenas 16 dessas serem aptas para ir para as disputa de preços é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PROTOCOLO DESTA RECURSO VIA E-MAIL.

Devido à pandemia e seu isolamento, procuramos trabalhar da melhor forma possível para evitarmos contato conforme recomendação dos órgãos de saúde, devido a isso este recurso será protocolado via e-mail.

A Comissão deve-se valer de boas práticas nesse período de isolamento e abranger meios de protocolos, solicitações e diversos serviços como pela internet nesse caso, conforme até item 19 do edital, a qual procura meios de prevenção contra a COVID-19.



5/6



AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898.

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



Assim como também é entendimento de Tribunais, os quais aconselham que impugnações e recursos devam ser recebidos por meio eletrônico. Acórdão 1755/2019 TCE/PR PLENO.

7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 29 de Julho de 2020.

ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 035.369.873-38

6/6